

# A REFORMA TRABALHISTA E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA: PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO PROCESSO DO TRABALHO

*Iraú Oliveira de Souza Neto<sup>1</sup>*

*Narbal Antônio de Mendonça Fileti<sup>2</sup>*

**Resumo:** O artigo procura apresentar de forma sucinta as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/17 no tocante à concessão da justiça gratuita, sobretudo o seu alcance de isentar o beneficiário no pagamento de alguns encargos processuais. Busca, também, fazer uma correlação entre a alteração legislativa da CLT e a atual dinâmica estruturada pelo CPC, sem olvidar, obviamente, as diretrizes e os princípios da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Justiça Gratuita. Honorários Advocatícios. Honorários Periciais. Despesas Processuais. Acesso à Justiça. Processo do Trabalho.

123

## 1 INTRODUÇÃO

A pretexto de modernizar as relações de trabalho, a Lei nº 13.467/17, cognominada “reforma trabalhista”, introduziu alterações substanciais nas regras de direitos material e processual do trabalho. Contudo, uma despreziosa leitura do texto recém-publicado atesta seu

---

<sup>1</sup> Pós-graduado em Direito Processual Civil. Pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Professor de Direito do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Advogado.

<sup>2</sup> Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Teoria e Análise Econômicas e em Dogmática Jurídica. Professor de Processo do Trabalho da Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professor de Processo do Trabalho da Pós-Graduação *Lato Sensu* da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC), da Universidade do Vale do Itajaí/Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região (UNIVALI/AMATRA 12) e do Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC). Professor Convidado-Permanente da Escola Superior da Advocacia da OAB/SC. Membro do Conselho Editorial da Revista Trabalhista Direito e Processo da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA). Juiz do Trabalho Titular na 12ª Região.

verdadeiro sentido: a um, derruir consolidada jurisprudência do TST sobre variadas temáticas<sup>3</sup>; a dois, legitimar a negociação sobre direitos sociais fundamentais<sup>4</sup>; e a três, dificultar o acesso ao Judiciário Trabalhista, este último a ser abordado nesta articulação.

Ao contrário dos demais ramos do Judiciário, os principais demandantes da Justiça do Trabalho estão desempregados ou são trabalhadores menos abastados, que se socorrem do Judiciário para postular verbas trabalhistas básicas. A propósito, segundo o Relatório Justiça em Números do CNJ<sup>5</sup>, de 2016, as verbas rescisórias ocuparam a primeira posição nos assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho, correspondendo a 49,47% dos pedidos, seguidos de indenização por dano moral (7,03%), diferenças salariais (5,38%), seguro-desemprego (4,87%) e gratificação compulsória de férias (3,0%).

Nota-se, portanto, que os itens vindicados integram o patamar civilizatório mínimo do trabalhador (DELGADO, 2016, p. 123), dada a sua natureza alimentar, de modo a ser fundamental garantir o pleno acesso ao Judiciário para apreciação de eventual lesão a esses direitos mínimos (art. 5º, inc. XXXV, da CF<sup>6</sup>).

Daí a razão da facilitar o acesso à Justiça do Trabalho, uma vez que os direitos lá discutidos revestem o núcleo essencial à vida digna de

---

<sup>3</sup> Citam-se, *u.g.*, a prescrição intercorrente (art. 11-A introduzido à CLT e Súmula nº 114 do TST), prestação de horas extras habituais e ajuste de compensação (art. 59-B introduzido à CLT e Súmula nº 85, item IV, do TST), homologação do quadro de carreira e/ou plano de cargos e salários no Ministério do Trabalho (§ 2º do art. 461 introduzido à CLT e Súmula nº 6, item I, do TST), condição do preposto ser empregado da reclamada (§ 3º do art. 843 introduzido à CLT e Súmula nº 377 do TST)

<sup>4</sup> O art. 611-A introduzido à CLT pela Lei nº 13.467/17 arrola alguns direitos sociais passíveis de negociação por convenção ou acordo coletivo de trabalho (*u.g.* jornada de trabalho, banco de horas, intervalo intrajornada, teletrabalho, feriado, insalubridade).

<sup>5</sup> Dados extraídos do sítio eletrônico do CNJ (Justiça em números 2016: ano-base 2015/ Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2016): <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>

<sup>6</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos [...]”

qualquer pessoa. Não por outro motivo o art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 5.584/70<sup>7</sup>, bem como o art. 790, § 3º<sup>8</sup>, positivaram meios de possibilitar que pessoas desprovidas de condições financeiras consigam, sem maior esforço, socorrer-se ao Judiciário para ver cessadas supostas lesões a seus direitos. Também o CPC, em sintonia com as disposições mencionadas, e de aplicação subsidiária e supletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC), reservou uma seção apenas para tratar da gratuidade da justiça (arts. 98-102).

Os dispositivos mencionados antes decorrem da própria CF, art. 5º, incs. XXXV<sup>9</sup> e LXXIV, cujo teor imprime a fundamentalidade de se assegurar o real (e não apenas aparente) acesso ao Judiciário, independentemente das barreiras de ordem econômica e/ou social. Segundo Cappelletti (*apud* SILVA, 2009, p. 219-220), “está bem claro hoje que tratar como igual a sujeitos que econômica e socialmente estão em desvantagem, não é outra coisa senão uma ulterior forma de desigualdade e injustiça”.

Entretanto, a Lei n. 13.467/17 confere ao instituto da gratuidade da justiça tratamento singular, notadamente no tocante à isenção de despesas processuais até então absorvidas pela hipossuficiência do litigante. Ao modificar as regras relacionadas à gratuidade da justiça e, conseqüentemente, dificultar o pleno acesso à Justiça do Trabalho, o legislador supostamente ignora a razão de ser desta Especializada, bem como despreza o contexto a que estão inseridos os jurisdicionados que diuturnamente a procuram para

<sup>7</sup> “Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. §1º. A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.” (*sic*)

<sup>8</sup> “Art. 790. [...] § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.”

<sup>9</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito [...]”

resolver seus conflitos.

Constata Silva (2009, p. 220), por derradeiro, diz que “os pobres têm acesso muito precário à justiça”. Potencializar essa precariedade aos mais necessitados mediante regras que restringem, quando menos dificultam, o acesso ao Judiciário Trabalhista deve ser estudada com cautela e prudência. Portanto, mostra-se de inegável relevância o conhecimento das novas regras da gratuidade no processo do trabalho, a fim de verificar quais os impactos – negativos e positivos – da nova sistemática processual.

E é em razão desse novo regramento proposto, em cotejo com os princípios e regras constitucionais e legais vigentes, sem olvidar as décadas de evolução jurisprudencial e doutrinária a respeito, que o presente trabalho se desenvolverá.

## 2 ACESSO À JUSTIÇA

126

### 2.1 Valor Constitucional

Consta do art. 8º, item 1, da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, firmada em 22-11-1969, na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica:

Toda pessoa tem direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer natureza.

A CF prevê o acesso à justiça no art. 5º, inc. XXXV, arrolado no rol de direitos e garantias fundamentais. Considerando que o Estado reservou a si o monopólio da jurisdição, foi concedido, doutro lado, o direito fundamental do cidadão de provocar o Estado-juiz para fazer cessar lesão ou ameaça a direitos.

A fundamentalidade do princípio do acesso à justiça tem ganhado apreço nas últimas décadas, uma vez que sua garantia assegura a concretização

dos demais direitos previstos no ordenamento jurídico<sup>10</sup>.

De nada adianta a positivação de diversas garantias constitucionais e legais se não houver como materializá-las. Para Cappelletti e Garth, 1988, p. 11-12, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação.

Porém, deve-se conceber o acesso à justiça mais a fundo.

Mais do que possibilitar o direito de ação ao Judiciário, é vital promover aos demandantes condições de que esse acesso seja efetivo e satisfatório. É dizer: desprezar que os litigantes não são iguais e, por isso, merecedores de tratamento diverso, é desatender (ou, quando menos, dificultar) o pleno acesso à justiça:

[...] Não basta haver judiciário; é necessário haver Judiciário que decida. Não basta haver decisão judicial; é necessário haver decisão judicial justa. Não basta haver decisão judicial justa; é necessário que o povo tenha acesso à decisão judicial justa. O acesso à decisão judicial constitui importante questão política. Não há verdadeiro Estado Democrático de Direito quando o cidadão não consegue, por inúmeras razões, provocar a tutela jurisdicional. (CLÉVE, 2011, p. 271)

127

---

Firma-se a compreensão de que o acesso à justiça deve ser dotado de acessibilidade factual, e não apenas formal, razão por que o Estado deve se pautar de modo a permitir que todos, indistintamente, tenham condições igualitárias de provocar a tutela jurisdicional para garantir a efetivação de seus direitos. Promove-se, em maior ou menor medida, a construção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da isonomia

---

<sup>10</sup> Não se olvida a íntima relação entre o princípio do acesso à justiça e o princípio da efetividade processual, como lembram Cappelletti e Garth (1988, 12-13): “O enfoque sobre o caso – o modo pelo qual os direitos se tornam efetivos – também caracteriza crescentemente o estudo do moderno processo civil. [...]. O ‘acesso’ não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também, necessariamente, o ponto central da moderna processualística”.

substancial<sup>11</sup> (arts. 1º, inc. III<sup>12</sup>, art. 3º, incs. I, III e IV<sup>13</sup>, art. 5º, *caput* e incs. LIV e LV<sup>14</sup>, todos da CF).

E, para que logre alcançar a plenitude do acesso à justiça, tem-se por imprescindível suplantar, sempre que possível, os entraves a tal desiderato, a exemplo dos custos do processo<sup>15</sup>, da burocracia dos procedimentos

---

<sup>11</sup> Do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial e hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, que significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2006, p. 59-60).

<sup>12</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...]”

<sup>13</sup> “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

<sup>14</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes [...]”

<sup>15</sup> A título ilustrativo, assinala-se o ajuizamento, pelo Conselho Federal da OAB, de uma série de ações no Supremo contra aumento de custas judiciais (*v.g.* ADIn 5.720, ADIn 5.470, ADIn 5.594, ADIn 5.661), sob o argumento de que os percentuais fixados são excessivos e comprometem o acesso à Justiça. Na ADIn 5.470 o saudoso ministro Teori Zavaski deferiu, em 30-6-2016, liminar para suspender a majoração da base de cálculo das taxas judiciárias praticadas no estado do Ceará, sob o fundamento, no que aqui nos interessa, de que “*o periculum in mora* decorre da própria exorbitância do valor exigido a título de custas jurisdicionais, o que, nos termos da Súmula 667 do STF, com as observações acima realizadas quanto ao limite máximo constante da lei impugnada, afronta igualmente o direito ao livre acesso ao Poder Judiciário. Ademais, em que pese a previsão da possibilidade de concessão de justiça gratuita, os contornos de seus requisitos são fluidos, não havendo uniformidade de tratamento entre juízos de primeiro grau e mesmo entre tribunais, razão pela qual não há certeza de sua obtenção.” (BRASIL, 2016)

judiciais<sup>16</sup>, da falta de conhecimento dos direitos mínimos<sup>17</sup>, dentre outros<sup>18</sup>. Somente a equalização das distorções exemplificativamente mencionadas poderá fazer com que se alcance o acesso justo à prestação jurisdicional, sob pena de retroceder-se à iníqua e combalida época *laissez-faire*, em absoluta desatenção ao contexto social e à realidade.

Ao que interessa a presente articulação, o enfoque se dá quanto ao entrave aos elevados encargos de uma demanda judicial, principalmente se considerada a péssima distribuição de renda no Brasil, o que certamente configura inegável limitação ao acesso à justiça.

Com efeito, a fim de harmonizar a necessidade de se taxar o serviço judiciário<sup>19</sup> com a necessidade de se proporcionar o acesso dos mais pobres

<sup>16</sup> A respeito, cita-se o PJe no âmbito da Justiça do Trabalho que, a despeito da celeridade e avanço tecnológico, acaba por dificultar o acesso dos jurisdicionados que não possuem o auxílio de advogados e procuradores. Apesar dos elogios que merecem o sistema (sem olvidar, por óbvio, as críticas também pertinentes aos usuários), a postulação ao Judiciário Trabalhista “exige” a necessidade de assessoramento de procurador, sobretudo aos jurisdicionados que não possuem familiaridade a sistemas informatizados. O *ius postulandi*, s.m.j., previsto na legislação trabalhista (art. 791 da CLT), é enfraquecido pelo PJe-JT.

<sup>17</sup> Socorrendo-se, ainda, dos ensinamentos de Cappelletti e Garth (1988, p. 22-23), em singular obra a respeito do acesso à justiça, o desconhecimento pode ser compreendido como “capacidade jurídica pessoal”. Para os mencionados autores, trata-se, em um primeiro nível, de verificar a possibilidade de se reconhecer a própria existência de um direito juridicamente exigível. E complementam os autores: “essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos. [...] Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer circunstâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção”.

<sup>18</sup> Apenas para que não se passe despercebido, o professor Galanter (*apud* CAPPELLETTI e GARTH, 1988, p. 25) desenvolveu, ainda, uma distinção entre o que denomina de litigantes “eventuais” e “habituais”, baseado na frequência de litigância. Para ele, haveria uma maior vantagem aos litigantes “habituais” em detrimento dos “eventuais”, ora na experiência, ora nas elaborações de estratégias processuais, ora no conhecimento das instâncias judiciais. Trazendo a tese do professor à processualística laboral, poderia ser ilustrado com empresas que diuturnamente frequentam a Justiça do Trabalho, em oposto de trabalhadores que, vez ou outra, visitam a uma sala de audiência.

<sup>19</sup> Evandro Fernandes de Pontes (2000, p. 67) observa, a respeito das taxas judiciárias, que são “o reflexo de um pensamento conservado em nosso meio jurídico: o de que o exercício jurisdicional é uma função essencial do Estado, mas que infelizmente não deve ser por ele

à justiça, o ordenamento jurídico estabeleceu mecanismos de isenção dos encargos que supostamente impediriam, quando menos intimidariam, o acesso ao Judiciário, dentre elas a previsão de gratuidade da justiça.

## 2.2 Gratuidade da Justiça e o Benefício da Justiça Gratuita

A fim de viabilizar o acesso aos comprovadamente carentes, percebeu-se a necessidade de se reduzir, senão isentar, os custos do processo, de modo a oportunizar o alcance ao Judiciário. Odioso o passado no qual a Justiça era de acesso restrito a uma pequena fração da população, geralmente a de maior poder aquisitivo<sup>20</sup>:

[...] discriminação entre as pessoas, na medida em que os mais ricos poderiam violar impunemente os direitos fundamentais dos mais pobres, na certeza de que estes estariam impossibilitados de exercer a autotutela dos seus interesses assim como estariam impedidos de obter a prestação jurisdicional estatal adequada para reparar tais violações de direitos por incapacidade de arcar com as despesas necessárias para um enfrentamento justo e equânime diante do tribunal, com a garantia de “igualdade de armas. (ALVES, 2005, p. 58)

Há muito se debate acerca da gratuidade da justiça como forma de democratizar o acesso à justiça<sup>21</sup>. A título de curiosidade, a Constituição Federal de 1934 foi a primeira a conceber a ideia de assistência judiciária, no seu art. 113, nº 32, cujo teor assegurava aos necessitados a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos. Desconsiderando-se outros dados históricos, não por desmerecer seu valor, mas por respeito aos limites

---

arcado na sua integralidade, já que, politicamente, o exercício jurisdicional não seria uma prioridade política do Estado, e sim da sociedade civil”.

<sup>20</sup> É o que Mauro Capelletti catalogou como “primeira onda de acesso à justiça”.

<sup>21</sup> Há posições sustentando que eventual gratuidade generalizada (ou sem maiores filtros) faria crescer o cognominado “demandismo”, a exemplo de Dinamarco (2009, p. 561) que afirma: “Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estritas”. Em posição contrária, Nalini (2000, p. 61) aduz que “os homens não criarão conflitos pelo simples fato de que sua solução judicial será livre de custeio”. Independentemente da discussão, é certo que o princípio da isonomia substancial exige solução para o acesso dos carentes ao Judiciário.



impostos ao presente artigo, avança-se ao mais recente arcabouço legal e constitucional a respeito do assunto.

A Lei nº 1.060/50 disciplinou, à época, a matéria relativa à assistência judiciária no âmbito dos poderes públicos federal e estadual, inclusive no que toca à Justiça do Trabalho (art. 2º), regulamentando, inclusive, as hipóteses de concessão da gratuidade, bem como as isenções relacionadas à sua concessão. O CPC/15, entretanto, derogou a citada lei, sobretudo porque normatizou a matéria, o que será objeto de análise adiante.

A CF, no art. 5º, inc. LXXIV, estabelece o dever do Estado à prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O termo “assistência jurídica” é gênero, englobando, além da assistência judiciária<sup>22</sup> no plano judicial, o assessoramento jurídico extrajudicial, fortalecendo, mais ainda, o desenvolvimento da cidadania e dignidade do ser humano (art. 1º, incs. II e III, da CF).

Segundo a doutrina de Scarpinella Bueno (2012, p. 178-9):

131

O que se quer, de acordo com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal é evitar que o *custo* inerente à prestação da atividade jurisdicional seja óbice para aqueles que não tenham condições de suportá-lo. Não se trata de tornar a prestação da atividade jurisdicional gratuita. Não é isto que a Constituição Federal estabelece. Trata-se, bem diferentemente, de evitar que a responsabilidade por estes custos obstaculize o exercício jurisdicional de direitos. É como se dissesse de forma bem direta, é determinar que o próprio Estado assumira, para todos os fins, os custos inerentes ao exercício da função jurisdicional, de modo a permitir àquele que não teria condições de suportá-los atuar processualmente. Neste contexto, não há como omitir que a temática relaciona-se intimamente com o “princípio do acesso à justiça [...]”.

<sup>22</sup> É oportuno registrar a diferenciação que a doutrina faz no que diz respeito à assistência judiciária e à justiça gratuita. Mauro Schiavi (2015, p. 382) sintetiza bem a questão: “A assistência judiciária é gênero do qual a justiça gratuita é espécie. A Assistência Judiciária Gratuita é o direito da parte de ter um advogado do Estado gratuitamente, bem como estar isenta de todas as despesas e taxas processuais. A Justiça gratuita é o direito à gratuidade de taxas judiciárias, custas, emolumentos, honorários de perito, despesas com editais, etc. Não terá a parte direito a advogado do Estado, mas não pagará as despesas do processo”. O presente trabalho se ocupará, primordialmente, ao instituto da justiça gratuita.

No âmbito infraconstitucional, a CLT se ocupou de tratar a matéria no art. 790, § 3º, segundo o qual os juízes e tribunais poderão conceder, inclusive de ofício, o benefício da justiça gratuita aos que percebam salário igual ou inferior a dois salários mínimos (critério objetivo) ou, ainda, aos que declararem que não estão em condições de suportar as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (critério subjetivo).

Nota-se que, apesar de condicionar a concessão da gratuidade a um limite salarial, a CLT facultou ao juiz (art. 765 da CLT) a avaliação da declaração do litigante, ainda que este possua salário superior àquele parâmetro, caso constatado que os custos do processo possam ser um obstáculo ao acesso ao Judiciário.

O CPC, além de derrogar a Lei nº 1.060/50, normatizou de forma meticulosa o instituto da gratuidade da justiça às partes comprovadamente carentes, incluindo as pessoas jurídicas, desde que comprovem insuficiência de recursos (arts. 98-102). Segundo a legislação processual civil, a gratuidade da justiça, como instrumento eficaz ao acesso à justiça, abrange, dentre outras, as seguintes despesas: taxas e custas judiciais, despesas com publicações, indenização devida à testemunha, honorários advocatícios e periciais, depósitos previstos em lei, etc., conforme § 1º do art. 98 do CPC.

O benefício da justiça gratuita não blinda o beneficiário dos excessos que cometer. Vale dizer, eventual conduta em desacordo com a boa-fé processual (v.g. litigância de má-fé) acarretará a aplicação da penalidade, independentemente da gratuidade da justiça concedida, conforme inteligência do § 4º do art. 98 do CPC.

A despeito de a legislação processual civil e do trabalho exigirem apenas a declaração como meio de garantir o benefício (art. 1º da Lei nº 7.115/83<sup>23</sup>), não se olvida a faculdade atribuída ao juiz para a investigação, caso entenda necessário, da real situação econômica do requerente, inclusive com solicitação de provas da carência informada (v.g. comprovante de salário,

---

<sup>23</sup> A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.” Registra-se, entretanto, posição de Teixeira Filho (2015, p. 116) de que este dispositivo se aplica exclusivamente para fim não judicial.

imposto de renda, comprovante de gastos domésticos, atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social<sup>24</sup> etc.), sobretudo porque a presunção da declaração é presumida (*juris tantum*), permitindo-se prova em sentido contrário<sup>25</sup>.

Portanto, a ideia de gratuidade da justiça, estruturada da CLT ao CPC, em sintonia com o art. 5º, inc. XXXV, da CF, possui como escopo fundamental fazer valer o princípio do acesso à justiça àqueles que, *prima facie*, não teriam condições financeiras para buscar a salvaguarda do Judiciário.

### 2.3 Despesas Processuais: Custas Processuais, Honorários Advocatícios e Honorários Periciais

A gratuidade da justiça abarca, como visto, algumas despesas<sup>26</sup> que são ínsitos à demanda judicial, ora porque são exigidos no início do andamento processual, ora porque surgem no curso do processo por variadas razões. O CPC elenca quais despesas são isentas de pagamento no § 1º do art. 98 do CPC, de aplicação expletiva ao processo do trabalho (art. 769 da CLT).

Tanto a CLT (art. 790, § 3º) como o CPC (art. 98, §1º, inc. I) preveem, de início, a isenção das custas judiciais e emolumentos, sobretudo porque são o primeiro obstáculo a quem pretende se valer do Judiciário. As custas são encargos relacionados à movimentação (ajuizamento ou expedientes) do processo (NASCIMENTO, 2007, p. 440), ao passo que

<sup>24</sup> Hipótese prevista no art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70.

<sup>25</sup> “JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA EM CONTÁRIO. Não obstante no processo do trabalho, o art. 790, § 3º, da CLT garanta a gratuidade judiciária àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, e admita a concessão com base na simples declaração de hipossuficiência, o seu conteúdo pode ser elidido por prova em contrário.” (SANTA CATARINA, 2017)

<sup>26</sup> Segundo José Augusto Rodrigues Pinto (*apud* SCHIAVI, 2015, p. 470), “despesas processuais são todos os gastos que as partes realizem dentro ou fora do processo, para prover-lhe o andamento ou atender com mais segurança a seus interesses na demanda”. Segundo o CPC, incluem-se no conceito de despesa, além das custas, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha (art. 84).

o emolumento configura ressarcimento de despesas provocadas ao órgão jurisdicional para atender interesse do requerente, a exemplo de traslados e certidões (PINTO *apud* SCHIAVI, 2015, p. 471).

Atendo-se à processualística do trabalho, as custas estão previstas no art. 789 CLT, sendo que, na fase de conhecimento, incidirão no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, do acordo ou, em caso de improcedência dos pedidos ou extinção do feito, sobre o valor da causa, com quitação após o trânsito em julgado ou quando da interposição de recurso<sup>27</sup>. Já na fase de execução, as custas, quitadas ao final e de responsabilidade do executado, estão previstas no art. 789-A da CLT, cujo valor encontra previsão específica para cada ato processual.

Os honorários advocatícios podem ser contratuais ou sucumbenciais. O primeiro trata do valor ajustado entre cliente e advogado para a realização de determinada tarefa judicial ou extrajudicial<sup>28</sup>. O segundo representa a quantia a ser custeada pela parte adversa sucumbente ao procurador da parte vencedora da demanda, conforme regulamenta detalhadamente o art. 85 do CPC.

134

De fato, para as causas que exigem a participação de advogado, a aplicabilidade dos honorários sucumbenciais sempre foi recebida com normalidade, já que aquele, que deu causa à demanda e foi vencido, deve suportar as despesas do procurador da parte vencedora. Isso faz, inclusive, com que se reduza os custos daquele que comprova a legitimidade do seu direito<sup>29</sup>.

O regramento previsto pela CLT (relação de emprego), entretanto, rege-se pelo princípio do *jus postulandi*, de modo a ser despicienda a

---

<sup>27</sup> Nas ações que envolvam relação de emprego, não há pagamento das custas *pro rata*, ainda que haja acolhimento parcial dos pedidos. Por outro lado, nas demandas que não tratem de relação de emprego, o regramento a ser aplicado, quanto às custas, é aquele previsto na CLT, aplicando-se, entretanto, o critério da sucumbência recíproca (art. 2º da IN nº 27/05 do TST, c/c art. 86 do CPC).

<sup>28</sup> A OAB costuma editar quadros com parâmetros de valores a serem seguidos pelos advogados.

<sup>29</sup> Não houvesse os honorários sucumbenciais, certamente os honorários contratuais teriam seus valores elevados consideravelmente, em prejuízo ao jurisdicionado que possui razão jurídica e foi compelido a demandar judicialmente para fazer valer seu direito.

participação de advogado<sup>30</sup> (art. 791), daí por que sempre prevaleceu, ao menos até a reforma trabalhista, a ideia de que os honorários não decorreriam da mera sucumbência, ressaltando-se as hipóteses do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70<sup>31</sup>. No tocante às demais relações jurídicas alheias à CLT (relações de trabalho *lato sensu*, *v.g.*, representantes comerciais), os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (art. 5º da IN nº 27/2005 do TST)<sup>32</sup>.

Há, ainda, na qualidade de despesa processual, os honorários periciais, devidos a título de pagamento ao perito que, por algum motivo, participa da demanda para elaboração de trabalho técnico que exige conhecimento especializado, a exemplo do laudo de insalubridade, periculosidade ou contábil<sup>33</sup>. Por óbvio, o trabalho técnico deve ser recompensado financeiramente, em valor razoável e proporcional ao serviço e ao tempo despendido pelo *expert*.

A CLT trata dos honorários periciais<sup>34</sup> no art. 790-B, pelo qual atribui a responsabilidade pelo seu pagamento à parte sucumbente no

<sup>30</sup> Apesar de juridicamente desnecessária a intervenção do advogado, põe-se em cheque o *jus postulandi* no processo do trabalho, uma vez que, com a crescente complexidade das relações de trabalho e, por corolário, do Direito do Trabalho, entendemos pertinente que as partes sejam assistidas juridicamente por procuradores, até para que haja uma real e justa paridade de armas entre os litigantes (art. 7º do CPC), além de efetivar o devido processo legal e ao acesso à ordem jurídica justa.

<sup>31</sup> Antes da reforma, os honorários sucumbenciais eram deferidos quando a parte estivesse assistido por sindicato da sua categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou em situação econômica desfavorável (*ex vi* Súmulas nº 219, item I, e nº 319 e OJs nºs 304 e 305 da SDI-I do TST)

<sup>32</sup> Não se ignora, no particular, cizânia acerca da aplicabilidade do *jus postulandi* nas lides que não envolvam relação de emprego. De um lado, há os que advogam a tese pela possibilidade (*v.g.*, Enunciado nº 67 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho na Justiça do Trabalho), ao passo que há, doutro lado, os que negam sua incidência (*v.g.*, TRT5, RO 0115500-23.2007.5.05.0611, DJ 20/08/2008)

<sup>33</sup> CLT. Art. 879 [...] § 6º. “Tratando-se de cálculos de liquidação [complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade”.

<sup>34</sup> Não há que se confundir a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais com a responsabilidade pelos honorários devidos ao assistente técnico, devido exclusivamente à parte assistida (Súmula 341 do TST).

objeto da perícia, ressaltando-se, ao menos até a reforma trabalhista implementada, a hipótese de gratuidade da justiça. Segundo Schiavi (2015, p. 776), acompanhado pela jurisprudência do TST<sup>35</sup>, afirma que, apesar da lacuna legal, havendo sucumbência parcial no objeto da perícia, deve a responsabilidade ser atribuída exclusivamente ao réu.

A jurisprudência do TST consolidou entendimento de ser inaplicável o art. 465, § 4º, do CPC ao processo do trabalho<sup>36</sup>, sendo vedada a exigência de depósito prévio dos honorários periciais (OJ nº 98 da SDI-II do TST<sup>37</sup>). O motivo da orientação, centrada sobretudo na gratuidade da justiça predominante na processualística laboral, é explicado com precisão por Teixeira Filho, 2015, p. 617:

Na vigência do CPC de 1973, alguns juízes do trabalho, logo após a nomeação do perito, costumavam determinar que uma ou ambas as partes depositassem, a título de antecipação parcial dos honorários, quantia para esse fim fixada. Não negamos a utilidade dessa medida porque, de certa forma, constituía um estímulo ao louvado, a par de lhe garantir, ainda que em parte, os honorários, cujo valor final seria arbitrado pela sentença. Nada obstante essa antecipação dos honorários visasse a motivar o perito, entendíamos que qualquer imposição aos litigantes, neste sentido, era arbitrária — para não dizer ilegal, ensejando, com isso, a impetração de mandado de segurança. Assim afirmávamos porque, a nosso ver, o art. 462, § 4º do CPC, era manifestamente incompatível com o processo do trabalho, no qual vigorava, e ainda vigora, o princípio da gratuidade — embora parcial — do procedimento.

O fato de o empregado estar, em alguns casos, recebendo o benefício da justiça gratuita [...], não invalidava o nosso argumento; seria de indagar-se: e quando ele não estivesse sendo beneficiário dessa justiça gratuita deveria antecipar os honorários periciais, mesmo

---

<sup>35</sup> Vide ARR/TST n. 18500-26.1998.5.02.0254, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 12/08/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21-8-2015.

<sup>36</sup> Ressalva-se o posicionamento do TST, segundo o qual, nas lides que não se referem à relação de emprego, é autorizada a exigência de depósito prévio dos honorários periciais (art. 6º, parágrafo único, da IN 27/05 do TST).

<sup>37</sup>“MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.”

que parcialmente, sabendo-se que talvez nem tivesse condições financeiras para fazê-lo? Não eram todos, afinal, que conseguiam ser favorecidos pela gratuidade judicial. o cotidiano forense nos vinha demonstrando, a mancheias, que a determinação do juiz para que o empregado realizasse o depósito para tal fim estava causado a este enormes transtornos, fazendo, inclusive, com que o despacho acabasse sendo desatendido e, em consequência, a realização da perícia fosse retardada em meses; quando não, o empregado chegava a desistir da produção dessa prova; ou — o que era mais grave — esta acabava sendo indeferida pelo magistrado.

Exigir-se essa antecipação somente do empregador-réu seria consagrar-se um tratamento de desigualdade que repulsa ao senso comum e fere o caput do art. 5º, da Constituição Federal. [...]

Todos esses nossos argumentos são mantidos em face do § 4º do art. 652 do CPC atual. Norma que, reiteremos, reputamos ser incompatível com o processo do trabalho.

Feitas as considerações necessárias acerca das principais despesas processuais incidentes no curso da ação judicial trabalhista, passa-se a abordar o regramento da gratuidade no processo do trabalho e sua repercussão nos encargos antes mencionados, tendo-se por parâmetro a estrutura jurídica atual (anterior à reforma trabalhista), a fim de que, em tópico posterior, possa-se fazer o ideal cotejo com o novo cenário jurídico que passará a vigorar a partir de novembro do corrente ano.

137

## **2.4 A Gratuidade no Processo do Trabalho e o Novo CPC**

Já dizia Luigi De Litala (*apud* GIGLIO & CORREA, 2007, p. 76) que é o processo que deve adaptar-se à lide, e não esta àquele. A frase ganha relevo sobretudo se contextualizada no âmbito juslaboral.

Schiavi, 2015, p. 117, afirma que, “assim como o Direito do Trabalho visa à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*, da CF), o Direito Processual do Trabalho tem sua razão de existência em propiciar o acesso dos trabalhadores à Justiça, tendo em vista garantir os valores sociais do trabalho, a composição justa do conflito trabalhista, bem como resguardar a dignidade da pessoa humana do trabalhador”.

Aderimos à posição do citado autor, notadamente porque, em boa

medida, litigam na Justiça do Trabalho trabalhadores (ou desempregados) de poucas condições financeiras, razão por que o processo do trabalho deve ser moldado no sentido de facilitar, ao revés de dificultar, o seu acesso. Não por outro motivo a doutrina construiu, em anos de evolução teórica, um alicerce principiológico que dá sustentação à desburocratização procedimental, a exemplo dos princípios da informalidade, da conciliação, da celeridade, da simplicidade e da oralidade<sup>38</sup>.

E, para fazer frente a essa assimetria entre os litigantes, bem assim possibilitar o pleno acesso à justiça, a legislação previu hipóteses de gratuidade, a saber: concessão da justiça gratuita (art. 790, § 3º, da CLT) e assistência judiciária gratuita<sup>39</sup> (art. 14 da Lei nº 5.584/70), todos com o fito de garantir ao sujeito economicamente carente<sup>40</sup> o ingresso ao Judiciário, em harmonia com o art. 5º, inc. LXXIV, da CF.

Não se trata apenas de mera facilitação de acesso ao Judiciário. Vamos além. Significa franquear a esperança de se buscar o Judiciário para clamar por verbas trabalhistas fundamentais, as quais representam o núcleo essencial para se conferir uma vida digna a qualquer pessoa, máxime porque que são revestidas de natureza eminentemente alimentar<sup>41</sup>.

O art. 790, § 3º, da CLT faculta ao juiz do Trabalho ou ao Tribunal

---

<sup>38</sup> Como adverte Jorge Luiz Souto Maior (*apud* SCHIAVI, 2015, p. 382), [a meta não é fazer uma Justiça do pobre, mas uma justiça a que todos tenham acesso, inclusive o pobre”].

<sup>39</sup> Considerando que a reforma trabalhista teve como foco a reformulação dos efeitos da justiça gratuita, deixaremos de abordar amiúde o instituto da assistência judiciária regulada pela Lei n. 5.584/70, já que alheio ao escopo do presente artigo.

<sup>40</sup> “Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, não é necessário que a pessoa esteja em péssimas condições econômicas, como se fosse totalmente desprovida de qualquer recurso econômico. Vale dizer, necessitado não é sinônimo de pessoa que não tenha recursos, e sim de quem passará por dificuldades econômicas no seu sustento ou de seus familiares, se vier a demandar em juízo assumindo todas as despesas processuais.” (JORGE NETO & CAVALCANTE, 2015, p. 468)

<sup>41</sup> Como já foi destacado neste artigo, o CNJ divulgou relatório, de 2016, sobre os pedidos na Justiça do Trabalho, dos quais as rescisórias ocuparam a primeira posição nos assuntos mais demandados na Justiça do Trabalho, correspondendo a 49,47% dos pedidos, seguidos de outros pleitos que também configuram o patamar civilizatório mínimo do trabalhador (expressão usada por Maurício Godinho Delgado para expressar as verbas de caráter essencial ao ser humano).



a concessão à parte da gratuidade da justiça, ou seja, a isenção das despesas processuais<sup>42</sup>. Como requisito impõe a percepção de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, ainda, a declaração que está o jurisdicionado sem condições de pagar as custas sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Trata-se, sem dúvida, de avanço importante para fazer valer o pleno e igualitário acesso à justiça, como abordado até aqui.

Certamente, o patamar fixado pelo dispositivo celetista trata apenas de limite presuntivo, já que, mesmo que o trabalhador receba salário superior ao fixado na lei (dois salários mínimos), ainda assim é possível deferir-lhe o benefício da gratuidade, uma vez que o objetivo da lei é evitar que os encargos do processo sejam um obstáculo ao acesso à justiça.

Dado o grau de importância da gratuidade, o TST se inclinou pela possibilidade de se formular o pedido do benefício da justiça gratuita, com a devida comprovação da insuficiência financeira, em qualquer fase do processo (OJ nº 269 da SDI-I do TST<sup>43</sup>). A conclusão é coerente, uma vez que é possível que no curso do processo a parte experimente uma decadência econômica, a ensejar a necessidade do benefício da gratuidade.

O CPC de 2015 introduziu no ordenamento uma série de regras a respeito do assunto (arts. 95 e seguintes). Assinala-se que, a nosso ver, e ressalvadas exceções pontuais, grande parte das regras relacionadas no CPC sobre gratuidade são de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, tendo em vista sua compatibilidade com os princípios que o regem (*ex vi* art. 769 da CLT c/c art. 15 do CPC).

---

<sup>42</sup> Discute-se a aplicabilidade do instituto da justiça gratuita ao empregador (geralmente reclamado nas demandas trabalhistas). Apesar de certa cizânia sobre a temática, tem prevalecido na jurisprudência a conclusão de que o empregador pessoa física, se comprovada a condição de hipossuficiência financeira. Entendemos que a gratuidade disposta na CF (art. 5º, inc. LXXIV) se dirige a todos indistintamente (trabalhador e tomador dos serviços), de modo que os empregadores podem se valer do benefício. Fazemos a ressalva, entretanto, de que paira sobre o trabalhador, por óbvio, a presunção de hipossuficiência, sobretudo quando cotejado seu nível salarial, o que não ocorre com o empregador, detentor do capital, devendo este comprovar satisfatoriamente sua bancarrota financeira.

<sup>43</sup> “JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTUNO. I – O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso; [...]”

De início, o art. 98, *caput*, do CPC chancela a possibilidade de ser concedido à pessoa jurídica o benefício da gratuidade, desde que satisfatoriamente demonstrada a insuficiência financeira, infensa à presunção (art. 99, § 3º, do CPC c/c art. 769 da CLT). Alinhando-se à posição adotada pela legislação processual civil<sup>44</sup> e pelo STJ<sup>45</sup>, o TST editou a recente Súmula nº 463<sup>46</sup> sobre o assunto, assentando a tese de que, à pessoa natural, basta mera declaração, ao passo que, à pessoa jurídica, necessária a demonstração da hipossuficiência econômica.

Em seguida, o CPC (art. 98, § 1º) arrola quais as despesas compreendidas pela gratuidade da justiça, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, *v.g.*, despesas com publicação na imprensa oficial (inc. III), despesas com realização de exames (inc. V), honorários advocatícios e periciais (inc. VI), custos com a elaboração de memória de cálculo (VII), depósitos previstos em lei (inc. VIII). Quanto a esses últimos (“depósitos previstos em lei”), cabe a ressalva de que a jurisprudência do TST se consolidou<sup>47</sup> no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita,

<sup>44</sup> Inclusive no tocante à necessidade de procuração com poderes específicos para autorizar que a declaração de hipossuficiência econômica pelo procurador (art. 105 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho)

<sup>45</sup> Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (sic)

<sup>46</sup> “ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO. I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015); II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.”

<sup>47</sup> Apesar do entendimento predominante se inclinar pela impossibilidade de extensão da gratuidade ao depósito recursal, não podemos deixar de citar recente precedente do TST em sentido inverso, o que merece aprofundamento em estudo próprio. Ao que interessa a este artigo, atemo-nos à transcrição da ementa paradigmática: “[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AO DEPÓSITO RECURSAL. ARTIGO 98, § 1º, VIII, DO CPC/2015. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência econômica, hipótese dos autos. 2. No tocante à extensão do benefício, o inciso VIII do § 1º do artigo 98 do CPC/2015 é expresso ao assegurar que a gratuidade da justiça compreende

assim como o da gratuidade da justiça, não alcança o depósito recursal, que não se qualifica como despesa processual, e sim como garantia do juízo<sup>48</sup>.

Antes do próprio CPC de 2015, o TST já afastava teses de que, havendo condenação pecuniária em benefício ao beneficiário da gratuidade, deveria lhe ser atribuída a responsabilidade pelas despesas processuais. Neste caminho, editou-se a Súmula nº 457 do TST<sup>49</sup>, de modo a reafirmar que, à luz dos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça, da assistência jurídica integral e gratuita e da efetividade do processo, deve-se atribuir à União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita, conforme inteligência do art. 790, § 3º, da CLT.

Apesar de alguma resistência, a Súmula nº 457 do TST merece apoio. Isso porque não se deve supor que a simples vitória do beneficiário

---

“os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório”, sendo esse preceito perfeitamente aplicável ao processo do trabalho, por força do comando inserto no art. 769 da CLT c/c o art. 15 do CPC/2015, tendo em vista a inexistência de disciplina específica acerca da concessão da assistência judiciária gratuita e sua extensão na Norma Consolidada. 3. A norma em referência não faz nenhuma ressalva ou distinção no tocante à natureza jurídica do depósito previsto em lei para interposição de recurso, de modo que não há como afastar a abrangência da gratuidade de justiça ao depósito recursal fixado no artigo 899, § 1º, da CLT, ainda que possua natureza jurídica de garantia do juízo. Inteligência do aforismo jurídico *ubi lex non distinguit, nec non distinguere debemus*. 4. Acresça-se que a ilação ora exposta tem o escopo precípua de assegurar o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em homenagem à garantia constitucional inserta no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna. 5. Nesse contexto, na linha da sistemática processual contemporânea e do ordenamento jurídico constitucional, a gratuidade de justiça deve compreender a isenção do recolhimento do depósito recursal. Recurso de revista conhecido e provido.” (BRASIL, 2017)

<sup>48</sup> Dentro todos, cita-se: AIRR - 1005-89.2016.5.13.0008, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 28/06/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/07/2017.

<sup>49</sup> “HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.”

da gratuidade, por si só, libertou-o da carência financeira<sup>50</sup>, pelo contrário. Somente graças ao acesso à Justiça do Trabalho conseguiu vindicar seus direitos trabalhistas de caráter alimentar, os quais, inclusive, revestem-se de máxima proteção constitucional e legal (*v.g.*, impenhorabilidade do art. 833, inc. IV, do CPC). Fosse a hipótese de seu proveito econômico ultrapassar os limites da normalidade, é bem possível que nem sequer fosse hipótese de lhe conceder os benefícios da gratuidade, o que demandará razoável e proporcional ponderação do Juiz do Trabalho no caso concreto (art. 765 da CLT).

Portanto, alinhamo-nos à tese de que, havendo a concessão da gratuidade ao trabalhador (segundo equânime ponderação do magistrado), não será, *prima facie*, eventual direito judicialmente reconhecido que o fará abandonar a condição de hipossuficiente, razão pela qual se propugna pela incidência da Súmula nº 457 do TST.

A questão, entretanto, não é pacífica.

142

Por outro lado, o CPC de 2015, ao revogar os arts. 3º, inc. V, e 12, da Lei nº 1.060/1950, bem como, ao prever o regramento previsto nos §§ 2º a 6º do art. 98 do CPC, instituiu novo cenário no âmbito da gratuidade da justiça, de potencial aplicação ao processo do trabalho (sem olvidar as novas regras introduzidas pela reforma trabalhista, abordadas posteriormente), pondo em cheque, inclusive, a súmula supracitada.

Instalou-se posicionamento de que a gratuidade não isentaria o beneficiário da isenção das despesas, uma vez que o CPC previu exatamente o inverso no § 2º do art. 98, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade do seu pagamento durante cinco anos contados do trânsito em julgado, lapso no qual poderá o credor comprovar a cessação da hipossuficiência do devedor. A jurisprudência oscila a respeito da suspensão das despesas processuais: de

---

<sup>50</sup> Ilustra-se a situação hipotética de um trabalhador que percebe até dois salários mínimos (situação condizente com a infeliz realidade brasileira) e que, pelo fato de ter se acidentado no trabalho, recebe uma indenização a título de danos morais e estéticos, em valor considerável, dada a circunstância das lesões permanentes. Seria equânime suprimir da indenização deste trabalhador parte dos valores para arcar com despesas processuais, posto ainda permanecer hipossuficiente? Novamente reafirmamos de que o fato de receber uma quantia a título de direito reconhecido não o faz, *de per se*, ser economicamente abastado.

um lado, posicionamento favorável<sup>51</sup>; de outro, posicionamento contrário<sup>52</sup>.

Até a implementação das regras relativas à reforma trabalhista, entendemos que, no tocante aos honorários periciais, não há cogitar a aplicação do CPC, uma vez que a CLT (arts. 790, § 3º, e 790-B) disciplina a matéria, sem dar espaços a ilações para além da lei. O texto celetista é inequívoco ao estipular que a responsabilidade pelo pagamento do *expert* é da parte sucumbente, salvo se beneficiário da justiça gratuita, ou seja, sendo beneficiário da gratuidade, não há responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais (Súmula nº 457 do TST). Não obstante, no concernente às custas e honorários advocatícios, dada à ausência de regramento celetista, somada à revogação dos arts. 3º, inc. V, e 12, da Lei nº 1.060/1950 (base legal para interpretação do art. 790, § 3º, do CLT), é possível defender-se a tese<sup>53</sup> de aplicação subsidiária do CPC (art. 98, §§ 2º a 6º).

Por fim, é prudente abordar a gratuidade da justiça sob o contexto de eventual constatação de litigância de má-fé. Havendo conduta temerária do demandante, seria adequada a revogação do beneplácito concedido em razão da sua condição financeira?

*Ab initio*, cumpre assinalar que a gratuidade da justiça, como defendido nesta breve articulação, serve à viabilização do pleno acesso à justiça, a fim de que a reinvidicação dos direitos também seja possível ao cidadão carente. De modo algum a gratuidade deve ser utilizada para subsidiar odiosas aventuras jurídicas, despidas de fundamento jurídico, a assoberbar, ainda mais, o Judiciário. Condutas dessa natureza caracterizam desserviço à já combalida celeridade processual, o que deve ser repellido veementemente de todas as formas legais.

---

<sup>51</sup> Vide RO/TST n. 955-40.2012.5.09.0000, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 25/04/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017.

<sup>52</sup> Vide RO/TST n. 359-18.2015.5.21.0000, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 30/05/2017, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017.

<sup>53</sup> Não constatamos, *prima facie*, inconstitucionalidade, já que a gratuidade da justiça não pressupõe irresponsabilidade irrestrita, mas apenas tratamento desigual a viabilizar o pleno acesso à Justiça, de modo que a gratuidade é assegurada enquanto perdurar a condição de hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF

Aventou-se, inicialmente, a tese de incompatibilidade entre a litigância de má-fé e o benefício da gratuidade da justiça, já que o Estado não deveria tutelar a litigância ao arrepio da lei, sob pena de se beneficiar o malféitor. No entanto, prevaleceu na jurisprudência o entendimento pelo qual não há incompatibilidade entre os institutos, de modo que eventual comportamento desleal não elide a hipossuficiência financeira que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita<sup>54</sup>.

Diante do panorama buscado acerca da gratuidade da justiça no processo do trabalho, da qual decorre, em grande medida, a facilitação da busca dos direitos trabalhistas fundamentais à existência digna do trabalhador (e do desempregado, sobretudo), cabe-nos, agora, tratar do tema à luz da reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/17, sem pretender, obviamente, esgotar a temática, função atribuída à doutrina e à jurisprudência.

## **3 REFORMA TRABALHISTA: RELEITURA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

### **3.1 Introdução**

Sob a justificativa de modernização das relações de trabalho, a Lei nº 13.467/17, cuja vigência está marcada para novembro de 2017, modifica substancialmente o direito processual do trabalho. Dentre todas as alterações introduzidos, atemo-nos, por respeito aos limites desta articulação, à imposição de restrições quanto ao alcance da gratuidade da justiça.

Indaga-se: qual o real motivo da remodelação do instituto?

Encontram-se todos os tipos de argumentos, que vão desde a moralização da litigância à obstrução do acesso à Justiça do Trabalho. Para que se consiga encontrar o verdadeiro fundamento da modificação ora em estudo, a fim de viabilizar uma adequada análise jurídica a respeito do assunto, cumpre verificar os argumentos expostos no Parecer do Projeto de Lei nº 6.787/16, que culminou na Lei nº 13.467/17.

---

<sup>54</sup> Vide RR/TST n. 2227600-05.2009.5.09.0028, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/06/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30-06-2017.

Segundo o Congresso, o porquê da modificação da gratuidade da justiça no processo do trabalho reside no fato de que “um dos problemas relacionados ao excesso de demandas na Justiça do Trabalho é a falta de onerosidade para se ingressar com uma ação, com a ausência da sucumbência e o grande número de pedidos de justiça gratuita. Essa litigância sem risco acaba por estimular o ajuizamento de ação trabalhista” (fundamentos do art. 790 da CLT)<sup>55</sup>.

Parte-se do pressuposto de que é bom litigar em juízo e que a gratuidade favorece esse “entretenimento”. Com o devido respeito, a justificativa parte de pressuposto equivocado, porquanto atribui, em grande medida, à justiça gratuita a razão do alto número de demandas judiciais, ignorando-se relatório do CNJ (já abordado neste texto) no sentido de que a grande parte das verbas pleiteadas se restringem a rescisórias.

Excessos, obviamente, devem ser coibidos pela Justiça do Trabalho, sobretudo se verificado o intento de locupletamento ilícito, daí por que o próprio ordenamento processual prevê mecanismos de contenção<sup>56</sup>, de inegável aplicação supletiva ao processo do trabalho.

Com relação aos honorários advocatícios e periciais, novamente o Parecer da Câmara dos Deputados objetiva obstar os pedidos de perícia e verbas trabalhistas. Colhe-se:

Na medida em que a parte tenha conhecimento de que terá que arcar com os custos da perícia, é de se esperar que a utilização sem critério desse instituto diminua sensivelmente.

Cabe ressaltar que o objetivo dessa alteração é o de restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, uma vez que, quando o pedido formulado é acolhido, é a parte sucumbente que arca com a despesa, normalmente, o empregador. Assim, a modificação sugerida não desampará o trabalhador cuja reclamação esteja fundamentada.

---

<sup>55</sup> Parecer do Relator retirado sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016)>

<sup>56</sup> “CPC. Art. 81. “De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou”.

[...]

A ausência histórica de um sistema de sucumbência no processo do trabalho estabeleceu um mecanismo de incentivos que resulta na mobilização improdutivo de recursos e na perda de eficiência da Justiça do Trabalho para atuar nas ações realmente necessárias.

Pretende-se com as alterações sugeridas inibir a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho. (fundamentos dos arts. 790-B e 791-A da CLT)<sup>57</sup>

O parecer, se nos afigura, parte da premissa de que o Direito se traduz em ciência exata, donde já se poderia saber, de antemão, se o pedido possui, ou não, fundamento jurídico. Ignora que há vários fatores que fazem com que um pleito seja indeferido, ora porque se travam discussões hermenêuticas acerca da sua juridicidade, ora porque o postulando está destituído dos meios probatórios à demonstração do seu direito.

146

Em verdade, o parecer da Câmara dos Deputados pretende punir o sucumbente, pela pressuposição de que sua atuação, pela mera sucumbência, foi temerária e desarrazoada, o que nos parece um claro equívoco. Com a vênua pela repetição, cumpre-nos reforçar: os excessos, devidamente ponderados pelo magistrado (art. 765 da CLT), devem ser repelidos com as penalidades legais já existentes.

Mas o parecer vai além:

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual e tira o processo do trabalho da sua ultrapassada posição administrativista, para aproximá-lo dos demais ramos processuais, onde vigora a teoria clássica da causalidade, segundo a qual quem é sucumbente deu causa ao processo indevidamente e deve arcar com os custos de tal conduta.<sup>58</sup>

---

<sup>57</sup> Parecer do Relator retirado sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016)>

<sup>58</sup> Parecer do Relator retirado sítio eletrônico da Câmara dos Deputados: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1548298&filename=SBT+2+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016)>



Verificar-se-á, a seguir, que o processo do trabalho não foi aproximado dos demais ramos processuais. Ao revés, distanciou-se, mais ainda, ao prever que gratuidade da justiça praticamente perde sua razão de ser, uma vez que a teoria da causalidade, na qual se atribui a responsabilidade pelos custos do processo ao sucumbente, suplantou-a de modo praticamente definitivo.

Apesar da crítica a uma suposta “posição administrativista” da Justiça do Trabalho, se é que tal característica existe, é certo que este ramo do Judiciário possui, com razão, uma estrutura de modo a facilitar seu acesso, porquanto trata de verbas eminentemente alimentares, bem assim cuida de atender, em sua maioria, trabalhadores carentes<sup>59</sup>. Daí justificar-se os princípios da simplicidade, da celeridade e da efetividade, próprios do processo do trabalho e que lhe dão contornos diferenciados, conforme o contexto a que está inserido. *Mutatis mutandis*, é o mesmo que ocorre com as questões relativas ao consumo, ou seja, embasadas no Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, quanto à modificação do regramento das custas para a propositura de uma segunda demanda (após o “arquivamento” da primeira, em razão do não comparecimento à audiência), o parecer arrebatou seus fundamentos no sentido de desestimular a litigância descompromissada<sup>60</sup>.

Do que foi exposto, é possível verificar sob quais premissas teóricas se firmam a inovação legislativa e qual seu propósito no cenário jurídico. Resta-nos, agora, buscar entender essa reforma processual e cotejá-la aos ditames constitucionais que devem nortear o intérprete do direito.

---

<sup>59</sup> Há quem proclame “Justiça dos sem-trabalho” ou “Justiça dos desempregados”. (BOMFIM, 2011)

<sup>60</sup> “O tratamento dado ao tema pela CLT incentiva o descaso da parte reclamante com o processo, sabedora de que poderá ajuizar a ação mesmo se arquivada em mais duas oportunidades. Esse descaso, contudo, gera ônus para o Estado, que movimenta a estrutura do Judiciário para a realização dos atos próprios do processo, gera custos para a outra parte que comparece à audiência na data marcada, e caracteriza um claro tratamento não isonômico entre as partes. [...] para desestimular a litigância descompromissada, a ausência do reclamante não elidirá o pagamento das custas processuais, se não for comprovado motivo legalmente justificado para essa ausência. E mais, nova reclamação somente poderá ser ajuizada mediante a comprovação de pagamento das custas da ação anterior.” (fundamentos do art. 844 da CLT)

### 3.2 Requisitos para Concessão da Justiça Gratuita

Conforme nova redação do § 3º do art. 790 da CLT<sup>61</sup>, é modificado o limite remuneratório para a concessão do benefício justiça gratuita pelo juiz ou tribunal. Enquanto a redação anterior à reforma prevê(ia) que a gratuidade seria concedida à pessoa que percebesse até dois salários mínimos, o novo § 3º estipula que o beneplácito será concedido àquele que perceber salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social<sup>62</sup>.

O limite estipulado no novo § 3º, contudo, não estabelece presunção absoluta de capacidade financeira<sup>63</sup>. A introdução do § 4º ao art. 790 da CLT<sup>64</sup> é clara ao dispor que “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Aqui, todavia, são necessários alguns apontamentos.

A redação a ser revogada estipulava que a gratuidade era concedida a quem recebesse até dois salários mínimos ou declarassem, sob as penas da lei, hipossuficiência econômica. Neste particular, a jurisprudência evoluiu, fundamentada no art. 1º da Lei nº 7.115/83, no sentido de que a declaração firmada pela parte possui presunção de veracidade, podendo ser elidida por prova em contrário.

Contrariando a posição mencionada antes, a redação da reforma trabalhista (§ 4º do art. 790 da CLT) é firme quando registra a necessidade de a parte comprovar a insuficiência de recursos para as despesas processuais.

---

<sup>61</sup> “CLT. Art. 790 [...] § 3º. É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.”

<sup>62</sup> Considerando que o limite máximo do RGPS, atualmente, é de R\$ 5.531,31 (Portaria Interministerial MPS/MF 8/2017 - DOU de 16/01/2017, seção 1, p. 12), o limite para a gratuidade, pela nova redação do §3º do art. 790 da CLT, alcança R\$ 2.212,53.

<sup>63</sup> Da mesma forma o § 3º, *in fine*, do art. 790 da CLT, antes da redação.

<sup>64</sup> “Art. 790 [...] §4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Apesar da lacuna, a interpretação literal do dispositivo é no sentido de que, à falta de comprovação, não haverá concessão da gratuidade, já que a nova legislação não autoriza o benefício pela mera declaração.

Portanto, pela leitura dos novos dispositivos, nossa primeira impressão é no sentido de que duas hipóteses se põem perante o magistrado, a quem é pleiteada a gratuidade: 1) havendo o recebimento, pela parte, de salário inferior ao limite de 40% do teto da previdência social, há a presunção relativa de hipossuficiência, razão pela qual poderá o juiz, a requerimento ou de ofício, conceder-lhe o benefício da justiça gratuita; 2) havendo o recebimento de salário superior a 40% do limite máximo da previdência social, apesar não haver presunção relativa de hipossuficiência, deverá o jurisdicionado demonstrar que sua condição econômica (ônus dele), dadas as várias circunstâncias do caso concreto, não lhe permite pagar os custos da demanda sem prejuízo próprio ou de sua família.

Apesar de tornar mais dificultosa a concessão da gratuidade ao não aceitar a mera declaração de hipossuficiência<sup>65</sup>, não há, *prima facie*, inconstitucionalidade na reformulação da concessão da justiça gratuita, já que a legislação, observada a margem de atuação que lhe compete, ainda permite a demonstração da insuficiência de recursos a atrair a devida proteção estatal para o pleno acesso à justiça (art. 5º, inc. LXXIV, da CF).

### 3.3 A Nova “Gratuidade da Justiça” e as Despesas Processuais

Comprovada a insuficiência de recursos financeiros (seja porque o demandante recebe salário inferior a 40% do limite da previdência social, seja porque comprovou cabalmente sua condição de hipossuficiência financeiro), tem-se a concessão da gratuidade, nos moldes do art. 790, §§3º e 4º, da CLT c/c art. 7º, inc. LXXIV, da CF.

---

<sup>65</sup> “Trata-se de restrição mais intensa que a encontrada no CPC/2015, cujo art. 99, § 2º dispõe que o requerimento somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais (ou seja, o ônus da prova milita a favor do requerente da gratuidade). Além disso, o § 3º do art. 99 ainda estabelece que se presume verdadeira a declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa natural. Em princípio, a regra de presunção relativa do CPC/2015 parece mais equilibrada que a exigência de comprovação (sem qualquer presunção em favor do requerente de gratuidade), tal como proposto no PL em análise.” (ROQUE, 2017)

Questiona-se, entretanto: qual o efeito da concessão da gratuita, à luz da Lei nº 13.467/17?

O primeiro ponto de destaque são os honorários advocatícios.

Apesar de não suprimir o *jus postulandi*, a reforma trabalhista inaugura no processo do trabalho a dinâmica dos honorários sucumbenciais<sup>66</sup>, inclusive nas demandas contra a Fazenda Pública ou nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico ou, a depender do caso, sobre o valor atualizado da causa<sup>67</sup>. Ademais, impõe ao magistrado, ao fixar os honorários, observar as circunstâncias do caso para adequar de forma equânime o percentual ao caso concreto.

As regras mencionadas estarão no futuro art. 791-A, *caput* e §§1º e 2º, da CLT.

Além disso, havendo acolhimento parcial dos pedidos, a fixação dos honorários será recíproca a ambos os procuradores, respeitado, obviamente, a extensão do êxito de cada um (art. 791-A, § 3º, da CLT *c/c* art. 86, *caput*, do CPC)<sup>68</sup>. Apesar do silêncio, não nos parece incompatível com a processualística laboral a regra prevista no art. 86, parágrafo único, do CPC<sup>69</sup>, tendo em vista sua consonância com as máximas da razoabilidade e

150

---

<sup>66</sup> “A Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita. Essa última, como se viu, abrange todas as despesas do processo. E se assim não for, para que a norma seja aplicada em consonância com a proteção que inspira a existência do processo do trabalho e com a própria linha argumentativa dos defensores da “reforma”, que insistem em dizer que não houve retirada de direitos, outras duas questões devem ser necessariamente observadas.” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017)

<sup>67</sup> Parece defensável, apesar da lacuna da Lei nº 13.467/17, a aplicação do disposto no art. 85, § 8º, do CPC, já que o juiz ou o Tribunal devem possuir certa liberdade na fixação dos honorários, a fim de os tornem equânimes ao contexto da demanda proposta.

<sup>68</sup> “Aqui talvez se esteja diante de uma das mais nefastas previsões da Lei nº 13.467/17, pois a sucumbência recíproca é a antítese da razão de existência mesma de um processo do trabalho, ao menos nos moldes propostos, isto é, sem o reconhecimento da gratuidade como princípio do acesso à justiça e sem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ou seja, impondo custos a quem não tem como pagar.” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017)

<sup>69</sup> “Art. 86. [...] Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.”

proporcionalidade.

Contudo, a sintonia entre a Lei nº 13.467/17 e o CPC param por aí.

O CPC, apesar de reconhecer que a gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios (art. 98, § 2º, do CPC), afirma que, “vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário” (art. 98, § 3º, do CPC). O raciocínio da legislação processual civil é coerente e coeso: considerando que a gratuidade da justiça compreende os honorários advocatícios (art. 98, § 1º, inc. VI, do CPC), espécie de encargo processual, torna-se adequado, ao menos enquanto permanecer a condição de hipossuficiente, ficar suspenso qualquer cobrança da verba sucumbencial.

151

Por outro lado, dispõe a Lei nº 13.467/17 a respeito da temática:

Art. 791-A. [...] § 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Nota-se que, havendo a fixação de honorários sucumbenciais em face do hipossuficiente beneficiário da gratuidade, a responsabilidade pelo pagamento do encargo apenas ficará suspensa por dois anos caso não tenha havido qualquer proveito econômico naquele, em outro, processo.

Ante o ineditismo da regra, vale ilustrar um caso hipotético:

1. Supõe-se que um trabalhador que receba, de salário, o valor de R\$1.000,00; possui família e compromissos com instituições financeiras, escola, energia, alimentação, etc., razão pela qual não há

necessidade de se fazer um esforço hercúleo para se concluir pela sua hipossuficiência.

2. Dispensado e não tendo recebido alguns valores a título de horas extraordinárias (cujo pleito alcança R\$8.000,00) e rescisórias (cujo pleito alcança R\$3.000,00), socorre-se da Justiça do Trabalho para pleitear suas verbas. Por conta da falta de provas, o trabalhador não consegue demonstrar a contento a prática de horas extras. De outro lado, seu pedido de rescisórias é acolhido.

3. Segunda a Lei nº 13.467/17: sucumbência recíproca e honorários divididos igualmente (v.g., 10% sobre o proveito, para cada). No caso do procurador do autor, terá direito a 10% sobre R\$3.000,00 (rescisórias). No caso da ré, terá direito a 10% sobre R\$8.000,00 (proveito econômico pela rejeição do pedido de horas extras). Vedada a compensação, terá o autor deduzidos, no caso hipotético, R\$800,00 dos R\$ 3.000,00 a receber.

Diante disso, passa-se a indagar.

O mero fato de ter o trabalhador logrado êxito no reconhecimento de verbas trabalhistas que lhe são devidas faz com que deixe de ser hipossuficiente? A resposta parece negativa. Mesmo mantendo-se a gratuidade, qual seria a consequência? Nenhuma, já que a reforma trabalhista não isenta o beneficiário do pagamento dos honorários sucumbenciais. Ao contrário, autoriza a integral dedução da verba sucumbencial das verbas trabalhistas reconhecidas.

O equívoco da nova legislação está na premissa de que o mero reconhecimento de verbas trabalhistas pressupõe condições de arcar com as despesas e encargos do processo (v.g., honorários advocatícios), o que nos parece inadequado<sup>70</sup>.

---

<sup>70</sup> “O PL ainda explicita que o beneficiário de gratuidade de justiça que sucumbir não estará isento de pagar as despesas com a realização de perícia (inclusão do art. 790-B à CLT), nem dos honorários de sucumbência (inclusão do art. 791-A, § 4º). Essa regra, em princípio, lembra um pouco o art. 98, § 2º do CPC/2015, mas chama a atenção a previsão, no próprio PL, de que o beneficiário somente não será executado por tais parcelas se não tiver obtido em juízo crédito capazes de suportar tais valores, ainda que em outro processo, situação em que as despesas com prova pericial serão arcadas pela União e os honorários de advogado sucumbenciais não serão executados. Observa-se, portanto, que o legislador quis regular uma hipótese explícita de alteração da situação econômica do beneficiário de gratuidade de justiça que autoriza a execução imediata de verbas sucumbenciais. Ao que parece, o PL busca restringir o ajuizamento de reclamações trabalhistas temerárias por beneficiários de

Destaca-se a estranha idiosincrasia do “novo” processo do trabalho: estivesse o trabalhador, no exemplo apontado acima, litigando sob os trâmites do processo civil, certamente não teria qualquer desconto (a título de honorários) no recebimento das verbas judicialmente reconhecidas, uma vez que, mantida a gratuidade (dada a sua condição socioeconômica), seria suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial até que deixasse de ser hipossuficiente, respeitado o limite temporal de cinco anos.

Cabe-nos fazer uma ponderação: caso o trabalhador consiga, em sua demanda, um valor expressivo, não se trata, ainda, de aplicar a regra do futuro § 4º do art. 791-A da CLT, mas rever se ainda persistem os motivos para a manutenção da gratuidade da justiça, o que será feito com ponderação e equidade pelo magistrado da causa.

Parece-nos, portanto, que o fato de serem exigidos honorários sucumbenciais não se dá em razão do mero recebimento de valor pelo beneficiário da justiça gratuita, mas pela análise da permanência na condição de hipossuficiente a justificar a manutenção do benefício. Afirmar que determinado jurisdicionado é pobre, na acepção legal, e atribuir-lhe a gratuidade, mas, ao mesmo tempo, condenar-lhe ao pagamento dos encargos do processo, é fazer *tabula rasa* do instituto de patamar constitucional. Portanto, ante a possível lesão a preceito constitucional (art. 5º, incs. XXXV e LXXIV), temos sérias dúvidas a respeito da sua constitucionalidade.

Com relação aos honorários periciais, o raciocínio é semelhante.

A Lei nº 13.467/17 reformula o art. 790-B na CLT, alterando, em larga medida, o efeito da gratuidade na responsabilidade pelo pagamento dos honorários do *expert*. Enquanto o atual (até a reforma) art. 790-B estatui que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”, o novel art. 790-B, *caput*, dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”.

---

gratuidade de justiça. Trata-se de preocupação válida, mas talvez o ponto de equilíbrio ainda não tenha sido alcançado pelo PL, lembrando-se que verbas trabalhistas possuem caráter alimentar.” (ROQUE, 2017)

A mudança, sutil mas substancial, se dá na parte final do dispositivo, ao prever que a gratuidade da justiça passa a não mais ser oponível para liberação da responsabilidade pelos encargos do perito. Em tese, a nova redação vai ao encontro do art. 98, § 2º, do CPC, que é inequívoco ao estabelecer que a gratuidade não afasta a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais, das quais os honorários periciais são espécie.

Todavia, o CPC prevê que, tendo jus o sucumbente à gratuidade da justiça, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais poderá ser atribuída ao Estado<sup>71</sup>, uma vez que a obrigação do beneficiário da justiça gratuita deve ficar suspensa até que cesse a hipossuficiência econômica, respeitado o prazo limítrofe de cinco anos<sup>72</sup>.

Com a implementação da reforma trabalhista, o processo do trabalho será regulado por diferente regramento, conforme novel art. 790-B, § 4º, da CLT. Segundo este dispositivo<sup>73</sup>, “somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo”.

A regra assemelha-se à hipótese dos honorários advocatícios, uma vez que só haverá a liberação do encargo processual caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha qualquer verba a receber. Aqui também se supõe, erroneamente, que o mero recebimento de verba trabalhista faz com

---

<sup>71</sup> “CPC. Art. 95. [...] § 3º. Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser: I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

<sup>72</sup> “CPC. Art. 95. [...] §4º. Na hipótese do § 3o, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, §2º.”

<sup>73</sup> De início, já se supõe a revisão da própria jurisprudência do TST a respeito do assunto, uma vez que a Súmula 457 do TST, já comentada nesta articulação, possui posição diametralmente contrária.



que o litigante saia da alçada de hipossuficiente e alcance nível superior de condição econômico<sup>74</sup>.

É certo que a redação do § 4º do art. 790-B (honorários periciais) não é tão clara quanto à redação do § 4º do art. 791-A (honorários sucumbenciais), todos futuros dispositivos da CLT, o que daria subsídio a interpretar que, no tocante aos honorários periciais, somente quando o sucumbente (beneficiário da justiça gratuita) não houvesse obtido créditos o encargo passaria à União, como é a redação do novel dispositivo. Doutro lado, caso tenha havido algum proveito econômico, os encargos periciais seriam de sua responsabilidade, mas sua obrigação ficaria suspensa até que cessasse a hipossuficiência, respeitado o prazo de cinco anos (aplicação dos arts. 95, §§ 3º e 4º, e 98, § 3º, do CPC).

Reconhecemos que a elucubração anterior, apesar de justa e equânime, não condiz com o intuito do legislador, percebida pela leitura do parecer do projeto de lei que culminou na reforma trabalhista. Assim, ao menos em princípio, tem-se que a solução intentada pela Lei nº 13.467/17 é dar tratamento igualitário aos honorários periciais e sucumbenciais, razão pela qual, sendo o beneficiário da gratuidade sucumbente no objeto da perícia e tendo recebido algum proveito econômico em sua demanda trabalhista, o valor dos encargos seriam deduzidos.

Os honorários periciais são consideradas despesas processuais (encargos oriundo do próprio processo judicial), daí por que a gratuidade, tal qual prevista no art. 7º, inc. LXXIV, da CF, deveria abarcá-la.

Pecando pela repetição e reconhecendo a intenção de moralização do processo do trabalho nesse campo, reforça-se: o fato de ter havido reconhecimento judicial de verba trabalhista não resulta no enriquecimento do hipossuficiente.

---

<sup>74</sup> “Aliás, aqui há uma questão ainda mais grave. É que o crédito alimentar é insuscetível de renúncia, cessão, compensação ou penhora (art. 1.707 do Código Civil), cuja aplicação subsidiária a Lei nº 13.467 exorta o juiz a fazer (nova redação do art. 8º). O fato de que os créditos trabalhistas são alimentares está consolidado na redação do art. 100 da Constituição, em seu § 1º, segundo o qual tem natureza alimentícia os créditos “decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez”. Logo, não podem ser compensados.” (SOUTO MAIOR; SEVERO, 2017)

Novamente, parte-se do pressuposto de que o pedido de pagamento de adicionais insalubridade ou periculosidade foi pleiteado pela má-fé ou que o postulante já possuía conhecimento de ser seu pedido destituído de fundamento, o que nos parece, no mínimo, inadequado. A perícia exige conhecimentos técnicos, alheios ao saber dos trabalhadores, advogados e juízes, daí por que não se pode reputar temerário o mero pedido de perícia, como supõe o parecer da reforma trabalhista.

Permanecem dúvidas quanto à constitucionalidade do dispositivo.

Por fim, com relação às custas, mesmo com a implementação da Lei nº 13.467/17, ainda haverá a isenção de seu recolhimento, antes ou depois, com exceção da hipótese prevista nos novéis §§ 2º e 3º do art. 844 da CLT<sup>75</sup>. Trata a hipótese de arquivamento do processo pela ausência injustificada do autor à audiência (*rectius*: extinção do feito sem resolução do mérito), o que lhe atribuiria a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais (art. 789 da CLT), ainda que beneficiário da justiça gratuita. E mais: eventual propositura de nova ação judicial terá como pressuposto o recolhimento das custas do processo arquivado.

Apesar de o novo § 2º do art. 844 da CLT permitir a justificativa à audiência, como meio de isenção do pagamento das custas, ainda assim é possível perceber o intuito de dificultar o acesso à Justiça do Trabalho.

Todas as mudanças propostas tentam, de modo deliberado, obstar o acesso à Justiça do Trabalho. Apesar de as despesas não serem exigidas no início do processo, o fato de saber que, ao fim da demanda, poderá ser compelida a pagar os encargos do processo (ainda que tendo jus à gratuidade), é um meio de intimidar o jurisdicionado (geralmente, trabalhador hipossuficiente) e esvaziar, cada vez mais, a Justiça do Trabalho.

---

<sup>75</sup> “Art. 844. [...] § 2º. Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. § 3º. O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.”

## 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova legislação tenta dar nova e esquisita roupagem à gratuidade da justiça, ao retirar-lhe seus efeitos básicos, qual seja, a de isenção dos encargos e despesas processuais, ainda que existente a condição de hipossuficiência.

A pretexto de moralizar a litigância na seara laboral, a reforma trabalhista pressupõe que o alto número de demandas trabalhistas são motivadas pelo acesso facilitado (sem qualquer encargo), daí por que, ao remodelar o instituto da gratuidade, faz “avanço” para além, inclusive, do que é concebido no processo civil.

Intenciona-se estabelecer uma “penalidade” ao sucumbente, sob a premissa de que, pela mera rejeição do pedido, sua conduta processual foi temerária e, por isso, deve ser responsabilizado pelos encargos do processo, independentemente de ser pobre na acepção legal.

Registra-se: não há compactuar, em hipótese alguma, com excessos e litigância de má-fé. Mas se reconhece que o ordenamento processual já traz subsídios para repelir condutas temerárias. A nosso ver, o problema está em tornar inútil a gratuidade da justiça pelo mero fato de (1) haver sucumbência e (2) proveito econômico em benefício do beneficiário. Desconsidera-se, por completo, a conclusão de que a gratuidade, por si só, deve abranger custas, honorários periciais e honorários advocatícios.

A pretexto de coibir a má utilização do processo trabalhista por alguns litigantes (“litigância descompromissada”, expressão usada no parecer da Câmara dos Deputados), a reforma trabalhista faz “nivelamento por baixo”, como se essa realidade fosse a regra. Ao tornar regra a responsabilização pelos encargos do processo, independentemente da gratuidade da justiça, a reforma torna mais dificultoso o acesso à Justiça do Trabalho, em inobservância à assistência jurídica aos mais pobres, como determina a CF.

Souto Maior e Severo (2017) sintetizam nossa preocupação:

A gratuidade da justiça é um dos conteúdos que, no projeto constitucional, se pretendeu integrar ao conceito de cidadania, e esta, como se sabe, não comporta subdivisões. A assistência judiciária tem

por função permitir que o direito fundamental do acesso à justiça seja exercido também por quem não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo. Tornar a gratuidade da justiça menos garantista na Justiça do Trabalho, comparativamente ao que se verifica em outros ramos do Judiciário, equivale a tornar o trabalhador um cidadão de segunda classe.

Portanto, por todo o exposto, e por nos parecer que as restrições à gratuidade da justiça criam injustificados obstáculos econômicos de acesso à ordem jurídica justa, devem os futuros arts. 790-B e 791-A da CLT (introduzidos pela Lei nº 13.467/17) passar por um crivo de constitucionalidade apurado, de forma a compatibilizá-los aos ditames constitucionais vigentes (art. 5º, incs. XXXV e LXXIV), bem como em cotejo à forma como o próprio assunto é tratado no processo civil, a fim de que não haja odiosa diferenciação entre esses ramos da ciência processual.

## REFERÊNCIAS

- <sup>158</sup> ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. 2005. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5470**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- \_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n. 282-71.2016.5.06.0103**. Relator(a) Dora Maria da Costa. Brasília (DF), 2 de agosto de 2017. Disponível em: <[www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)>. Acesso em: 13 ago. 2017.
- BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do direito do trabalho e a criação da justiça do trabalho no Brasil. **Revista do TST**. Brasília, vol. 77, n. 2, 2011.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. Trad. Ellen Grancie Northfleet.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria geral do processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Poder Judiciário: autonomia e justiça**. v. IV. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

- DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, v. 2.
- GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. rev., ampl., atual. e adaptada. São Paulo: Saraiva, 2007.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito processual do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PONTES, Evandro Fernandes de. A assistência judiciária na mira do modelo garantista do processo. *In: Garcia la Guardia, Jorge Mario et. al. Acesso à justiça e cidadania*. São Paulo: Konrad Adenauer, 2000.
- ROQUE, Andre Vasconcelos. **A reforma trabalhista e o novo CPC: primeiras impressões**. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/novo-cpc/a-reforma-trabalhista-e-o-novo-cpc-primeiras-impressoes-01052017>>. Acesso em: 13 ago 2017.
- SANTA CATARINA. **Tribunal Regional do Trabalho**. Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário nº 0050016-63.2016.5.12.0025. Relator(a) Teresa Regina Cotosky. Florianópolis (SC), 26 de abril de 2017. Disponível em: <<http://www.trt12.jus.br>>. Acesso em: 13 ago 2017.
- SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009.
- SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. 2017. Disponível em: <<http://www.jorgesoutomaiior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 13 ago 2017.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo código de processo civil sob a perspectiva do processo do trabalho: Lei n. 13.105, 16 de março de 2015**. São Paulo: LTr, 2015.